

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0749/80

INTERESSADO : CURSO SUPLETIVO "DINÂMICO", DE CAMPINAS, SP.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 1271 /80 CEPG Aprov. em 20 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Os Senhores Supervisores de Ensino da 1ª Delegacia de Campinas visitaram o Curso Supletivo "Dinâmico", sediado em Campinas, e lavraram o seguinte Termo de visitas, em 26 de dezembro de 1979, conforme consta de fls. 9 a 11:

"Termo de Visita

Em comissão, estivemos neste curso supletivo para verificarmos a escrituração tanto da parte de Secretaria bem como do pessoal docente, também a documentação de professores e de alunos. Foi por nós constatado o seguinte: 1) A escola deverá ouvir o CEE quanto a alunos, conforme relação entregue à D.E., matriculados em regime de revesamento, na 8ª série do 1º Grau, e 3ª série do Segundo Grau, posto não constar no Regimento, nem no / Plano de Curso, esta modalidade. Até que o Conselho Estadual se pronuncie sobre o assunto em pauta, fica a escola impedida de expedir certificados aos mesmos. Tal solicitação ao Conselho Estadual deve ser via Delegacia de Ensino. Da mesma maneira deverá / ser feito com referência a alunos da 3ª série B: IDALÍCIO BARROZO / (nascido aos 07/10/59); SAMUEL CORSI (nascido aos 14/08/59); 3ª série A: ROSANE APARECIDA PASTCRELLO (nascida aos 02/08/59); ADEMIR NEVES DA SILVA (nascido aos 29/09/59); EDUARDO DE ARAÚJO FARRIA (nascido aos 14/12/59); EDSON SHIZUO TANAKA (nascido aos 20/12/60); tendo em vista estarem matriculados com idade inferior à prevista em Lei e a matrícula haver se encerrado a primeiro (01) de agosto (08) de hum mil novecentos e setenta e oito (1978). Em tempo: acrescenta-se à 3ª série B o aluno JOSÉ ANTÔNIO BROTTTO BALDINI (nascido aos 04/08/59); e na 8ª série noturna a aluna REGINA LUCIA DE TOLEDO que se encontra aprovada indevidamente na disciplina Matemática (média 4,5) e JÚLIO DAURÍCIO, também aprovado

indevidamente na disciplina Inglês (média 3,8). 2) Em virtude de a escola adotar para o 1º grau as disciplinas Química, Física e Biologia que a nosso ver se compra, digo, contrapõe à Resolução nº 08/71 do Conselho Federal de Educação (Iniciação às Ciências) o que vem causando problemas no tocante à transferência de alunos, que de Ciências passam a estudar Química, Física e Biologia sem complementação das mesmas. Também ainda o caso de alunos que eliminam, via supletivo, Ciências e são dispensados de Química, Física e Biologia, o que entendemos ser irregular, para esses dois casos a escola deverá ouvir a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, expediente este que deverá ter tramitação, via Delegacia de Ensino. Os alunos, que se encontram nesta situação, deverão aguardar o pronunciamento do órgão competente para que possam receber seus certificados. 3) Constatou-se a inexistência de históricos escolares em prontuários de alunos, sendo que a escola deverá providenciar junto aos mesmos dentro do prazo de dez / (10) dias, sob pena de cancelamento de matrícula. 4) Deverá ser determinada a complementação de diversas disciplinas não estudadas por alunos nas escolas de origem, conforme relação datilografada entregue na Secretaria da Escola. 5) A direção da escola deverá se ater à relação supra, no que diz respeito à falta de notas nas fichas escolares e outras falhas citadas na presente relação. 6) Finalmente, foram constatadas divergências no lançamento de notas no Diário de Classe (origem), Papeletas e Atas, o / que deve ser sanado de imediato. Com referência à escrituração / dos diários de classe e papeletas pelos professores, recomendamos sejam os mesmos orientados para evitar rasuras é se houver, sejam as mesmas ressalvadas e rubricadas. Recomendamos, outrossim, o registro da matéria lecionada no diário de classe de maneira / clara e sucinta. Agradecendo a atenção a nos dispensada pela direção e demais funcionários, aproveitamos a oportunidade para de-  
sejar a todos em. "Feliz 1980".

Posteriormente, o Curso Supletivo "Dinâmico" dirigiu-se à 1ª Delegacia de Ensino de Campinas para solicitar a reconsideração dos "termos" dessa visita e não interpor recurso, como havia feito anteriormente; nessa ocasião (22 de janeiro de 1980) argumentava a Direção do Estabelecimento: "...Isso solicitamos, tendo em vista que as dúvidas podem ser dirimidas ao nível de jurisdição da Delegacia, sem necessidade de recurso a nenhum outro órgão, e, pois, beneficiando o aluno que precisa da expedição pronta dos seus Certificados e documentos escolares..."(fls. 03). Às fls. 04 e 05 constam os nomes dos "Alunos de Revezamento."

O Senhor Delegado de Ensino tomou conhecimento da manifestação dos Supervisores de Ensino sob sua autoridade, encaminhou o expediente à Divisão Regional de Ensino de Campinas / (fls. 08). Esta tomou conhecimento das questões levantadas pelos Supervisores de Ensino e houve por bem, dada a situação, ouvir a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas (fls. 12), em 11/02/80.

Registramos na íntegra o pronunciamento deste órgão técnico da Secretaria de Estado da Educação (fls. 13, 14 e 15).

"Informação n° 080/80 - SES/DS

Assunto: Encaminha pedido de reconsideração

Interessado: CAMPINAS/ Curso Supletivo "Dinâmico"

01. Histórico: por Ofício de 11/02/1980 do Senhor Assistente Técnico do Ensino Supletivo da DRE de Campinas, com o competente visto do Senhora Diretora Regional, esta DRE encaminha ao Diretor do Serviço de Ensino Supletivo da Divisão de Supervisão da CENP, para pronunciamento, expediente da 1ª DE de Campinas, resultante de pedido de reconhesideração formulado pelo Curso Supletivo "Dinâmico", sito à Av. Campos Salles n° 369, em Campinas, protocolado sob o n° 216/80 - 1ª DE de Campinas.

Segundo consta do presente expediente, depreende-se:

1. Os Supervisores de Ensino da 1ª DE de Campinas, Prof. Adolfo Pinheiro Machado Filho e Prof. Namur Grimaldi estiveram, em comissão, no Curso Supletivo "Dinâmico", para verificação da escrituração geral da secretaria e prontuários de professores e alunos, em 26/12/79. A referida Comissão lavrou o "Termo de Visita" (xerox anexo ao expediente), com as seguintes constatações:
  - a) Classes funcionando em turnos revezados, sem estar previsto tal procedimento, no Regimento Escolar aprovado;
  - b) alunos matriculados sem completar a idade mínima exigida para a série correspondente;
  - c) alunos matriculados no curso supletivo, com dependência;
  - d) tresdobramento da Área de Estudo Ciências Físicas e Biológicas em Física, Química e Biologia, em desacordo / com o Plano de Curso Supletivo, modalidade "Suplência",

em nível de 1º grau (5ª a 8ª série), que acompanhou o Processo de autorização;

- e) alunos que eliminaram Ciências, via exames supletivos, sendo dispensados de cursar as disciplinas Física, / Química, e Biologia, no curso supletivo, modalidade "Suplência", em nível de 1º grau (de 5ª a 8ª série);
- f) falta de notas nas fichas escolares e outras falhas / apontadas em relação elaborada e encaminhada, pela Comissão, à secretaria da escola;
- g) divergências entre as notas lançadas nos diários de classe, papeletas e atas;
- h) Diários de classe e papeletas contendo rasuras.

2. Os responsáveis pelo estabelecimento, ao tomarem conhecimento do "Termo de Visita" em questão, encaminharam correspondência à 1ª Delegacia de Ensino, em grau de recurso, não concordando com o termo de visita lavrado.
3. Posteriormente, a Escola encaminha novo Ofício ao Senhor Delegado de Ensino, pedindo o cancelamento do recurso, / transformando-o em pedido de reconsideração.

O expediente é encaminhado pela 1ª DE de Campinas à Divisão Regional, sob forma de consulta, e daí ao Serviço de Ensino Supletivo da Divisão de Supervisão, para pronunciamento.

02. Fundamento legal: - Deliberação CEE nº 18/78, Resolução / SE nº 93/78 e Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP de 11, publicada em 12/12/78.

03. Parecer conclusivo SES/DS:- Analisando o processo em tela, este Serviço tem a informar e, a seguir, sugerir:

1. Quanto às classes que funcionam em regime de revezamento / de período, entendemos que tal procedimento é ilegal, a não ser que houvesse uma autorização, em caráter excepcional, dada pelo Órgão competente; se a escola mantivesse / classes em funcionamento normal, em períodos diferentes, / poder-se-ia admitir a transferência do aluno de uma para outra classe, por incompatibilidade de horário escolar / com o de trabalho (procedimento previsto na legislação vigente), porém, parece-nos não ser este o caso.

2. Quanto à matrícula de 6 (seis) alunos sem a idade mínima exigida para a série correspondente e confrontando-os com a relação constante do parecer CEE n° 1093/79, sobre a mesma escola, verificamos que:
  - a) A situação dos alunos EDSON SHIZUO TANAKA e EDUARDO DE ARAÚJO FARIA já foi devidamente analisada no Parecer / CEE n° 1093/79, onde, no item 2, da conclusão, mantém o indeferimento de suas matrículas;
  - b) Os novos casos apresentados não foram objeto de análise do referido parecer.
3. Não é admissível, em hipótese alguma, nos cursos supletivos, modalidade "Suplência", a matrícula com dependência, portanto, a matrícula de alunos com reprovação na série / anterior é irregular.
4. A escola não poderia tresdobrar a Área de Estudos de Ciências Físicas e Biológicas nas disciplinas Físicas, Química e Biologia, uma vez que o Parecer CEE n° 853/71 não prevê tal procedimento para o Ensino de 1º grau e está em desacordo com o Plano de Curso aprovado a título precário pela CENP.
5. A dispensa de alunos em disciplinas eliminadas em exames supletivos, à guisa de aproveitamento de estudos, é permitida, desde que prevista no Regimento Escolar e Plano de Curso.
6. Quanto às divergências encontradas entre as notas constantes dos diários de classe, papeletas e atas e as rasuras encontradas nos dois primeiros documentos escolares citados, seria necessária uma minuciosa investigação "in loco", com entrevistas sigilosas com professores e funcionários da secretaria da escola, para certificar-se se as mesmas são resultantes de fraudes na escrituração escolar.

Tais irregularidades, somadas às de um novo expediente que está sendo formado na DRE de Campinas com relação a outra unidade da mesma entidade mantenedora, não / são, a nosso ver, unicamente, objeto de convalidação, / mas de medidas saneadoras que deverão ser tomadas antes, através de correição, determinada pelo Senhor Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conse-

lho Estadual de Educação, nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78. Nossa sugestão encontra ainda respaldo no item 4 da conclusão do Parecer CEE nº 1093/79, sobre a mesma escola, relatado pela Nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

O expediente, após autuação nesta CENP, deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para as providências que julgar necessárias.

Transmita-se à Seção de Comunicações Administrativas para autuar e em seguida ao Gabinete da Senhora Coordenadora.

São Paulo, 25 do fevereiro do 1980

Na data de 15 de fevereiro de 1980, novamente a Divisão Regional de Ensino de Campinas encaminhou, à Coordenadoria/ de Estudos e Normas Pedagógicas, outro expediente, agora relacionado com atos escolares verificados no Curso Supletivo "Dinâmico II", sediado em Valinhos, da mesma mantenedora (fls. 16.). Este pedido predo-se aos fatos apontados pelos Senhores Supervisores de Ensino da mesma Delegacia a essa Unidade de Ensino. Pelo seu conteúdo, tomamos a liberdade de transcrevê-lo na íntegra, uma que também foi acolhido na íntegra pelo Senhor Diretor da Divisão Regional de Campinas (fls. 17, 18 e 19):

"Ilmo. Senhor Delegado de Ensino;

A Comissão de Supervisores de Ensino, encarregada de proceder à verificação de atos escolares nos cursos Supletivos jurisdicionados a esta Delegacia, visitou nos dias 26 e 30 / de novembro do ano p.p. o Curso Supletivo "Dinâmico II", em Valinhos, onde, entre outras irregularidades, constatou-se:

- a) o Curso em tela foi autorizado a funcionar em prédio sito a Rua Arthur Bernardes, 53; entretanto, fomos localizá-lo à Rua 7 de Setembro no 122 e nº 191, este último como extensão do primeiro, ambos, sem o cumprimento da Deliberação CEE nº 18/78, que, entre outras exigências, dependerá / do laudo de vistoria por parte da Delegacia de Ensino. A transferência de prédio foi feita à revelia da autoridade competente;

- b) o prédio n° 122, com 4 salas de aula, abrigando ao mesmo / tempo 6 séries, isto é, numa sala a 1ª série do 2º grau; noutra, a 2ª série e nas duas restantes, funcionam comcomitantemente as 5ª e 6ª séries e 7ª e 8ª séries, respectivamente. O funcionamento conjunto dessas séries afronta os mais comzeinhos princípios didático-pedagógicos, pois esclarecemos / que tal procedimento era invlárel para o próximo ano (1980); ainda, nesse prédio (Apartamento), constatamos famílias lá residindo, tendo os corredores e escadas que servem aos alunos, para uso comum; a secretaria, em sala pequena e acanhada, serve também como sala dos professores;
- c) a direção e secretaria do curso estão entregues a um professor licenciado em Letras, que não possui habilitação para tais funções;
- d) os prontuários dos professores não permanecem no arquivo do Curso, pois, segundo informações por nós colhidas, esses / prontuários são arquivados no Curso Supletivo "Dinâmico I", em Campinas, de propriedade da mesma mantenedora;
- e) visitamos as classes e constatamos que alguns professores / não portavam os Diários de classe;
- f) examinamos os prontuários dos alunos das 8ª e 3ª séries do 1º e 2º Graus, respectivamente, e constatamos prontuários incompletos, com falta de documentos de transferência, históricos escolares, certificados e conclusão do 1º Grau;
- g) o livro da matrícula foi por nos examinado e foi constatada a matrícula indevida das alunas ROSANA MAEINI e SUELI APARECIDA FERRARI, por insuficiência de idade; essas matrículas não foram canceladas em razão de ser série final de curso; entretanto, recomendamos a sustação do Certificado de 2º / Grau, até que houvesse o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação;
- h) constatamos falta ele disciplinas como OSPB e EMC, em documentos de transferência de alunos, sem que a adaptação fosse realizada, ou melhor, adaptação ou complementarão. Neste particular focalizamos os seguintes prontuários dos alunos: SUEIY APARECIDA FERRARI, JORGE BERNARDES, JAIR MAMPRIN, CLAUDEMIR CONTE e CÍCERO JOSÉ VIEIRA (todos do 3º do 2º Grau);

- i) alunos matriculados com falta de documentação, isto é, sem certificados de 1º Grau: AFONSO MODESTO DE FARIA, WILSON / HORST DE FARIA; a aluna MARIA APARECIDA OSCAR fez matrícula na 1ª série do 2º Grau sem ter eliminado a disciplina Matemática no 1º Grau. EM relação aos alunos da 8ª série, IVE-TE TAVARES LEITE, ELIZABETH CAMARGO e ANTÔNIO AFONSO LIMA encontram-se em déficit com a secretaria do Curso, no que tange aos documentos de transferência;
- j) sistema de revezamento de alunos - o Curso em tela vem adotando, à revelia dos órgãos competentes, o sistema de revezamento de alunos que, em determinado período do mês trabalham à noite e estudam durante o dia, e vice-versa, isto é, períodos alternados do estudo e trabalho, com agravante de complementar o período diurno de estudo em outra unidade de ensino da mesma mantenedora na cidade de Campinas: 6ª série: ELIANA APARECIDA BIANCHIN, LEONICE CAIOVILLA, MAFALDA NOGUEIRA e SÔNIA REGINA PEDRONI; 7ª série: VERA LÚCIA M. SOLA; 8ª série: ARLINDO BRUNELLI DEGASPERI e ROMEU GERINO; 2º Grau: APARECIDA DE FÁTIMA PIRES, AILTON MAURO BRIGATTI e GODOFREDO XAVIER SIMÕES. Quanto a esse revezamento, o Curso Supletivo "Dinâmico" de Valinhos não exibiu, em seu Regimento Escolar e nem em seu Plano de Curso, aprovação para essa modalidade de ensino.
- 1) a Escola vem adotando em seu currículo de 1º Grau a disciplina Ciências Físicas e Biológicas tresdobrada em disciplinas: Física, Química e Biologia, com professores específicos para; cada uma, em desobediência à legislação em vigor, mormente à Resolução CEE n° 08/71; acresce esclarecer que, em caso de transferência, alunos que na Escola de origem estudavam Ciências (Iniciação), passam a estudar Química, Física e Biologia sem nenhuma adaptação, como se a primeira / fosse mera igualdade programática das demais.

Senhor Delegado, considerando-se que a Comissão de Supervisores de Ensino, constituída para verificação do Cursos Supletivos, esclareceu ao responsável pela direção as irregularidades constatadas; considerando-se que foi dado prazo para que o Curso, através de seu responsável, procurasse sanar a falta de documentação nos prontuários dos alunos; considerando, finalmente, que as irregularidades apontadas,

tais como revezamento de alunos e idade insuficiente para matrícula de alunos fossem representadas à autoridade superior, cumpre-nos esclarecer-lhe que, até a presente data, / nenhuma providência por parte do responsável pelo Curso / "Dinâmico II", ou por sua mantenedora, se faz registrar no Protocolo desta Delegacia.

Dessa feita, Senhor Delegado, e com vista ao que / foi constatado no Curso "Dinâmico II", de Valinhos, entendemos nós, s.m.j., que o referido Curso de 1° e 2° Graus, / nos condições em que funcionou ou vem funcionando, não terá respaldo legal para fazer parte do rol de Escolas autorizadas e reconhecidas pela Secretaria da Educação.

É nosso Parecer.

À consideração do Senhor Delegado de Ensino, com / proposta de encaminhamento À Coordenadoria de Estudos Pedagógicos, ouvida a Divisão Regional de Ensino.

Campinas, 13 de fevereiro de 1980"

A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas apenas tomou conhecimento e encaminhou o expediente ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, com a sugestão de encaminhamento a este Colegiado, o que ocorreu a 24/03/80.

Contudo, posteriormente, o Curso Supletivo "Dinâmico" dirigiu-se, em maio deste ano, diretamente à Senhora Presidente deste Colegiado para tratar dos assuntos mencionados e relacionados com as unidades I e II do referido estabelecimento: nessa correspondência dizia: "Na intenção de propiciar um melhor e global juízo sobre o conteúdo do Processo protocolado sob n° 749 /80 n° CEE, solicita a Vossa Excelência que orde (sic) sejam estes documentos juntados ao processo em causa..."

Entre esses documentos, é necessário transcrever, na íntegra, entre outros, esta parte da correspondência enviada pelo Curso Supletivo "Dinâmico" ao Senhor Delegado de Ensino da 1ª Delegacia de Ensino de Campinas:

"Ilmo. Sr.  
Delegado de Ensino  
1ª Delegacia de Ensino  
Campinas.

Assunto: Comunicação do cumprimento de Termo de Visita.

Interessado: Curso Supletivo "Dinâmico" - Unidade I - Campinas."

A 26/12/1979, os Supervisores Escolares Adolfo Pinheiro Machado Filho e Namur Grimaldi levaram termo de visita em nossa unidade I, de Campinas, com que não concordamos. E a 28/12/1979, interpusemos recurso a esse Termo, para, posteriormente, a pedido do supervisor Euclides Brasileiro, modificarmos a razão do instrumento interposto, pedindo uma RECONSIDERAÇÃO desse Termo de Visita, visto as falhas apontadas já terem sido sanadas, conforme expúnhamos nesse documento.

Hoje, retomando o mesmo assunto, voltamos à presença dessa Delegacia de Ensino e de V.S. para comunicar, uma vez mais, que tudo está devida e convenientemente sanado, a saber, por partes e na forma como foi enunciado pela supervisão.

- 1) O Curso Supletivo "Dinâmico" - Unidades I e II, jamais adotou sistema de revezamento. Nas empresas, é que se usa esse termo, quando os funcionários são mudados de turnos de trabalho. É, para esses funcionários, a "reposição de aulas que a escola lhes dava, através de Classes de apoio (Regimento Escolar, art. 68) parece-lhes ter o mesmo nome. Entanto, o que efetivamente tivemos e agora não mais adotamos, é a reposição de aulas. Entanto, para dirimir dúvidas, encaminhamos pedido ao CEE para que convalide esses atos escolares, se for o caso.
2. Os problemas gerados por alunos com idade indevida também foram objeto de pedido de convalidação de atos escolares encaminhados ao CEE. E a escola tomou a iniciativa que foi plenamente aceita pelos alunos envolvidos de devolver o dinheiro gasto com os períodos em que freqüentaram aulas no Curso Supletivo "Dinâmico" ou então creditar - lhe o ensino gratuito, quando, tendo a idade devida, puderem retornar aos cursos.

3. De acordo com o apontamento dos Supervisores, a aluna REGINA LÚCIA TOLEDO teria sido aprovada em Matemática com média 4,5 e o aluno JÚLIO DAURÍCIO, aprovado com media 3,8. Entretanto, após cuidadosa verificação feita pelo Secretaria da escola, constatou-se que, nestes casos, houve um erro de cálculo da Supervisão Escolar, que não acertou ao computar as médias. Isso já foi demonstrado aos mesmos.
4. Os problemas de supostas transferências causados pelos alunos, que no 1º Grau cursaram Física e Biologia, são meros entes de razão e hipóteses levantadas pelos Supervisores, visto nenhuma dificuldade haver surgido.
5. Quanto aos alunos que eliminaram "Ciências" estarem dispensados de cursar Física, Química e Biologia, estamos plenamente amparados pelo douto Parecer 679/73, de autoria do Eminente Conselheiro Reverendo Borges, além de que tal situação aparece configurada em nosso Regimento Escolar, no seu art. 108.
- 6) A constatação da falta de documentos em alguns prontuários de alunos é problema de todas as escolas e independe das exigências e boa vontade da Secretaria. A tudo isto, interpõem-se outros fatores, tais como dificuldades em obtê-los junto a escolas distantes, além do próprio comodismo dos / alunos. Nestes casos a escola deu prazo fatal aos alunos, para apresentação dos mesmos sob pena de cancelamento de matrícula.
7. As faltas de algumas notas em fichas escolares foram igualmente corrigidas e o fato se deveu a que alguns professores, à época da supervisão, ainda não haviam passado a limpo essas listagens de notas.
8. A relação de alunos recebidos por transferência e que deveriam complementar certas disciplinas já foi total e integralmente sanada. Todas as adaptações e complementações foram anotadas nos prontuários dos alunos.
9. As "divergências" no lançamento de notas deveram-se não propriamente à discrepância de notas, como o termo usado pela supervisão parece insinuar, mas a claros havidos nos Diários de Classe, em determinados dias e que foram já corrigidos.

10. Todos os documentos dos atos escolares foram meticulosamente re-examinados, e, caso por caso, nada mais existindo / que de qualquer modo possa vir a ser considerado irregular. Todos eles estão devidamente preenchidos, rubricados/ e assinados.

À vista de tudo isso, solicitamos a V.S. que libere a expedição dos certificados dos alunos, pois essa medida tem prejudicado deveras nossos alunos.

Termo em que  
p. deferimento.

Pelo Curso Supletivo "Dinâmico"  
Campinas, março de 1980."

Outros dados foram levados ao conhecimento deste Conselho mas a argumentação básica está transcrita.

## 2. APRECIÇÃO:

Estes são os fatos, pormenorizadamente relatados, permeios dos quais as autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação mencionam as irregularidades constatadas na Unidade I e na Unidade II do Curso Supletivo "Dinâmico"; sediadas, respectivamente, em Campinas e Valinhos, e mantidas pela mesma mantenedora.

Por outro lado, encontramos as explicações, algumas vezes em tom de réplica, à Delegacia do Ensino, da parte de Curso Supletivo "Dinâmico"; veja-se observação, por ex, às fls.38

"...Lamentamos, outrossim, que a Delegacia de Ensino, apesar de inúmeras vezes convidada por nós, somente dois anos após o início do funcionamento da escola (precisamente no seu 4º período escolar) e que compareceu..... Se a Supervisão Escolar tivesse comparecido nos primeiros dias da escola e nos tivesse alertado do equívoco, tê-lo-íamos sanado de pronto..."

Entretanto, neste momento, não podemos esquecer os termos da conclusão do Parecer CEE nº 1093/79, da lavra da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, aprovado em 19/09/79.

Neste parecer, a interessada era a Divisão Regional de Ensino de Campinas, estando envolvido o citado Curso Supletivo "Dinâmico"; a conclusão foi esta:

"Em face do exposto,

1. é regular a situação do aluno MARCOS GUILHERME WALMOR, matriculado com 19 anos completos na série inicial do Curso Supletivo, Modalidade "Suplência", em nível de 2º Grau, no Curso Supletivo, Modalidade "Suplência", no Curso Supletivo "Dinâmico", de Campinas.
2. ficam mantidos os indeferimentos de matrícula dos alunos: CÉLIA REGINA ALVES BARBOSA (2ª série), EDSON SHIZUO TANAKA (3ª série), EDUARDO DE ARAÚJO FARIA (3ª série) e NILZA RODRIGUES (2ª série) do Curso Supletivo "Dinâmico" (2ª série do 2º Grau), de Campinas.
3. os alunos relacionados, no item 2, poderão ter aproveitados seus estudos, em nível da última série cumprida, podendo matricular-se na série seguinte, no momento em que alcançarem idade legal para tanto;
4. ficam advertidas a entidade mantenedora e a direção da escola pela irregularidade cometida, a reincidência poderá / determinar processo de correição no estabelecimento;
5. igualmente ficam advertidas as autoridades responsáveis pela supervisão do estabelecimento, devendo a Secretaria da Educação apurar as responsabilidades." (grifo desta Relator).

Tendo em vista os fatos relatados, pensamos que se torna necessária uma averiguação global da situação escolar / ora localizada, tornando-se, assim, quase impossível a análise / de casos individuais de vida escolar de alunos; admitimos que essa verificação crítica deveria ser feita por pessoas institucionalmente designadas, e com isenção de ânimos para uma caracterização judiciosa dos fatos.

Como conseqüência do contido no processo e da conclusão do Parecer CEE nº 1093/79, entendemos que é de bom alvitre que se aplique para o caso o disposto nos artigos 12 e 13 da Deliberação CEE nº 18/78, que, respectivamente, estabelecem: "O

Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo / Conselho Estadual de Educação, poderá determinar correição em estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades de natureza grave, designando elemento ou comissão especial para este fim." - "Caberá ao elemento ou comissão especial, designada para proceder à correição, tomar as providências para o saneamento / das irregularidades constatadas, apresentando relatório circunstanciado da situação em que se encontra a escola e medidas tomadas em face da legislação e normas vigentes."

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, este Conselho conclui pela necessidade de correição e para tanto autoriza o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação a proceder de acordo com o disposto nos artigos 12 e 13 da Deliberação CEE nº 18/79, tendo em vista os fatos referidos nos Processos CEE nºs 0749/80 e SE-CENP - 00130/80, em que são interessados diretamente o Curso Supletivo "Dinâmico", Unidades I e II, com sede respectivamente, em Campinas e Valinhos, e a 1a. Delegacia de Ensino de Campinas, S.P.

São Paulo, 06 de agosto de 1980

a) Cons. Roberto Moreira - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de agosto de 1980.

Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

PROCESSO CEE N° 0749/80

PARECER CEE N° 1271/80 (fls.15)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente